



**2ª CÂMARA**

*Processo TC 08935/22*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba

Natureza: Licitações e Contratos – Primeiro Termo Aditivo

Responsável: Paulo FracINETTE de Oliveira (Prefeito)

Interessado: Silvania Alves Santos

Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO.**

Prefeitura Municipal de Massaranduba. Aquisição parcelada de medicamentos padronizados diversos destinados à manutenção da Secretaria de Saúde. Adesão à Ata de Registro de Preços 009/2021, oriunda do Pregão Presencial 009/2021, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 012/2022. Regularidade com ressalvas. Anexação ao Processo TC 14594/21.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00862/23**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 012/2022, materializado pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a gestão do Prefeito, Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, e a empresa ENDOMED COMÉRCIO E REP. DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 70.104.344/0001-26), com o objetivo de acrescer R\$108.677,79, passando o valor do contrato para R\$543.388,98, cujo objetivo é a aquisição parcelada de medicamentos padronizados diversos destinados à manutenção da Secretaria de Saúde, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços 009/2019, oriunda do Pregão Presencial 009/2021, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo.

Pelos Acórdãos AC2 - TC 02354/21 e AC2 - TC 01330/22, às fls. 190/203 e 233/238 do Processo TC 14594/21, referente aos mencionados procedimentos, esta Segunda Câmara decidiu, dentre outras deliberações, julgar regulares com ressalvas a Adesão à Ata de Registro de Preços 009/2019, oriunda do Pregão Presencial 009/2021, e o Contrato 012/2022.

Documentação pertinente ao Primeiro Termo Aditivo acostada às fls. 2/15.



## 2ª CÂMARA

Processo TC 08935/22

A Auditoria examinou a matéria (fls. 18/21) e concluiu pela necessidade de justificativas quanto ao seguinte ponto:

*“Consta na Justificativa Técnica, à fl. 2, que “A adequação da respectiva demanda, onde é observada a alteração no quantitativo de produto especificado no contrato original, é motivada pelo fato de que o referido ajuste – acréscimo e/ou supressão -, é necessário para a devida execução do objeto” (original sem grifo), todavia não consta no Contrato nº 00012/2022-CPL os itens da ARP originada do Pregão Presencial nº 09/2021 que foram aderidos, respectivamente, às fls. 211/213 e 18/23 do Processo TC nº 14594/21, tampouco foi discriminado no Primeiro Termo Aditivo ao contrato supracitado, às fls. 11/12 do Processo TC nº 08935/22, ora em análise, os itens que sofreram acréscimo de quantitativo.”*

Notificado o Gestor apresentou defesa através do Documento TC 117197/22, fls. 33/36.

Após exame da defesa apresentada, foi confeccionado relatório (fls. 43/47), mantendo a eiva outrora indicada.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 50/52), assim se posicionou:

*“O objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. E no cerne desse melhoramento de eficiência está a possibilidade de se realizar diversos contratos acerca do mesmo objeto registrado na ata, desde que respeitados os requisitos existentes nas normas regentes. Desta forma, a quantidade de contratos a serem realizados pertence ao âmbito da conveniência administrativa.*

*Nessa esteira, ainda que ressalvas sejam feitas ao não se discriminar todos os itens acrescidos, pode-se recomendar à Administração que nas contratações e aditivos futuros discrimine item por item os acréscimos realizados.*

***Diante do exposto, pugna este representante do Ministério Público Especial pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do termo aditivo examinado, recomendando-se à administração melhor discriminar os itens acrescidos, determinando-se a anexação do presente feito ao Processo 14594/21.”***

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 53).



**2ª CÂMARA**

*Processo TC 08935/22*

**VOTO DO RELATOR**

No presente momento processual, a análise recai somente sobre o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 012/2022, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços 009/2019, oriunda do Pregão Presencial 009/2021, posto que tanto o procedimento licitatório quanto o instrumento contratual foram considerados regulares com ressalvas por esta egrégia Câmara, conforme consta dos Acórdãos AC2 - TC 02354/21 e AC2 - TC 01330/22 (fls. 190/203 e 233/238 do Processo TC 14594/21).

O seu objeto e reflexo foram:

[...]

***CLÁUSULA QUARTA - O VALOR***

*Os custos do fornecimento serão acrescidos em R\$ 108.677,79 (CENTO E OITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS). O valor atual passa para R\$ 543.388,98.*

A Auditoria considerou a seguinte eiva no Aditivo (fl. 46):

**III- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e considerando que a defesa não trouxe nenhum fato novo aos autos, bem como a ausência de transparência no gasto público dificulta o controle social dos recursos públicos destinados à coletividade, a Auditoria entende que permanece a eiva.

O Ministério Público de Contas, diferentemente, concluiu (fls. 51/52):

Versam os presentes autos acerca do exame de legalidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 00012/2022 - CPL firmado entre a Prefeitura Municipal de Massaranduba e a empresa ENDOMED COMÉRCIO E REP. DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ – 08.739.138/0001-19), decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº AD00004/2021 promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba ao Registro de Preços nº 09/2021 originada do Pregão Presencial nº 04/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo.

[...]



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 08935/22*

Em suma, o questionamento da Auditoria é que no aditivo que ajustou o acréscimo contratual de 25% não foi discriminado quais medicamentos sofreram acréscimos de quantitativos.

*A defesa argumentou que “ao realizar o aditivo foi acrescentado 25% do valor total do contrato, fazendo com que a Administração Pública tivesse disponível para comprar 25% de todos os itens, devido a demanda solicitada pela Secretaria de Saúde. Dessa forma, não havia necessidade da explanação dos itens, pois todo o processo remete-se a Ata de Registro de Preço em sua integralidade, não sendo necessária a discriminação de item por item”.*

Registre-se, de proêmio, que se falar em acréscimo à Ata de Registro de Preços é um erro, posto que os acréscimos quantitativos são para os contratos decorrentes. A ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato. Em realidade, a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto”

Ademais, o decreto Decreto 7.892/13 veda textualmente tal prática.

*Art. 12. (...)*

*§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*

*§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993*

O objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. E no cerne desse melhoramento de eficiência está a possibilidade de se realizar diversos contratos acerca do mesmo objeto registrado na ata, desde que respeitados os requisitos existentes nas normas regentes. Desta forma, a quantidade de contratos a serem realizados pertence ao âmbito da conveniência administrativa.

Nessa esteira, ainda que ressalvas sejam feitas ao não se discriminar todos os itens acrescidos, pode-se recomendar à Administração que nas contratações e aditivos futuros discrimine item por item os acréscimos realizados.

### 3. CONCLUSÃO:

**Diante do exposto**, pugna este representante do Ministério Público Especial pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do termo aditivo examinado, recomendando-se à administração melhor discriminar os itens acrescidos, determinando-se a anexação do presente feito ao Processo 14594/21.

**ANTE O EXPOSTO**, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 012/2022, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços 009/2019, oriunda do Pregão Presencial 009/2021; e **II) DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 14594/21.



**2ª CÂMARA**

*Processo TC 08935/22*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08935/22**, referentes à análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 0012/2022, materializado pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a gestão do Prefeito, Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, e a empresa ENDOMED COMÉRCIO E REP. DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 70.104.344/0001-26), com o objetivo de acrescer R\$108.677,79, passando o valor do contrato para R\$543.388,98, cujo objetivo é a aquisição parcelada de medicamentos padronizados diversos destinados à manutenção da Secretaria de Saúde, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços 009/2019, oriunda do Pregão Presencial 009/2021, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 0012/2022, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços 009/2019, oriunda do Pregão Presencial 009/2021, e

**II) DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 14594/21.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 11 de abril de 2023.

Assinado 12 de Abril de 2023 às 09:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2023 às 07:37



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO